



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10860.001725/99-80
SESSÃO DE : 14 de maio de 2004
ACÓRDÃO Nº : 302-36.130
RECURSO Nº : 124.607
RECORRENTE : COLÉGIO DIFERENCIAL S/C. LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E
CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS
DE PEQUENO PORTE/SIMPLES – EXCLUSÃO.

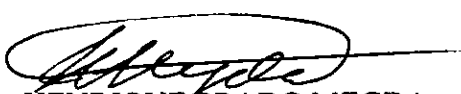
Não pode optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica que presta serviços
profissionais de professor ou assemelhados, em conformidade com o
inciso XIII, do artigo 9º, da Lei nº 9.317/96.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 14 de maio de 2004


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente e Relator

27 MAI 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA
HELENA COTTA CARDOZO, WALBER JOSÉ DA SILVA, PAULO ROBERTO
CUCCO ANTUNES, LUIZ MAIDANA RICARDI (Suplente) e LUIS ALBERTO
PINHEIRO GOMES E ALCOFORADO (Suplente). Ausentes os Conselheiros
ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA,
SIMONE CRISTINA BISSOTO e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA
JÚNIOR.

RECURSO Nº : 124.607
ACÓRDÃO Nº : 302-36.130
RECORRENTE : COLÉGIO DIFERENCIAL S/C. LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : HENRIQUE PRADO MEGDA

RELATÓRIO

A empresa acima identificada foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, através do Ato Declaratório nº 112.958, de 09/01/99, emitido pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Taubaté, sob o fundamento de que sua atividade econômica não permite a opção pelo referido sistema tributário, de acordo com o art. 9º da Lei 9.317/96, inciso XIII.

A interessada apresentou Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à opção pelo SIMPLES junto à Delegacia da Receita Federal emitente, que se manifestou pela improcedência do pleito, argumentando que as atividades de ensino se incluem nas vedações de opção previstas pela legislação que regulamenta o referido tributo.

Em sua defesa, a empresa apresentou manifestação de inconformidade (fls. 01 a 11) alegando, em linhas gerais, que a atividade empresarial exercida pela prestadora de serviços educacionais é muito mais ampla que a desenvolvida pelo professor, necessitando de um complexo de instalações e insumos mais expressivos.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas, por unanimidade de votos, manteve a exclusão da empresa do SIMPLES através do Acórdão nº 647, de 07/03/02, assim ementado:

“CONSTITUCIONALIDADE. As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade.

ENSINO MÉDIO. EXCLUSÃO. As pessoas jurídicas cujo objeto social engloba a exploração do ramo de ensino médio ou segundo grau, estão impedidas de opção pelo SIMPLES por prestarem serviços assemelhados à atividade de professor.

Solicitação indeferida.”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.607
ACÓRDÃO Nº : 302-36.130

Regularmente cientificada da decisão de primeira instância, a interessada apresentou, tempestivamente, Recurso Voluntário ao Conselho de

Contribuintes ratificando suas fundamentações (fls. 54 a 66), que leio em sessão para melhor informação dos senhores Conselheiros.

É o relatório.

RECURSO Nº : 124.607
ACÓRDÃO Nº : 302-36.130

VOTO

O recurso ora apreciado é tempestivo e merece ser admitido.

Trata o referido processo de exclusão de empresa do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, com fundamento legal no art. 9º, da Lei nº 9.317/96, alterada pela Lei nº 9.779, de 19 /01/99, que estabelece, *verbis*:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

.....

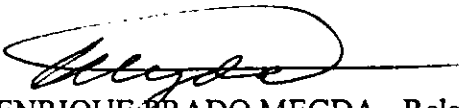
XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;

.....

Analisando o processo em epígrafe, constata-se a infração do inciso XIII, do artigo 9º, da supracitada Lei, visto que a atividade da empresa se assemelha à de professor, impossibilitando, de acordo com a legislação vigente, sua manutenção na sistemática do SIMPLES.

No que se refere à exclusão do contribuinte do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, posiciono-me de acordo com os fundamentos que têm dado suporte às decisões proferidas pelos Conselhos de Contribuintes, onde a matéria já foi amplamente discutida e pela jurisprudência por eles consolidada, motivo pelo qual NEGO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2004


HENRIQUE PRADO MEGDA - Relator